

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/11/2001



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Paraná		UF PR
ASSUNTO: Consulta sobre a competência dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar cursos de especialização, presenciais, fora de sede		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000401/98-60		
PARECER N.º: CNE/CES 852/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2001

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR sobre a competência para autorização de cursos de pós-graduação *lato sensu*, presenciais, fora de sede, quando se tratar de cursos para qualificação de docentes na área do magistério da Educação Básica, ofertados por instituição pertencente a qualquer sistema de ensino.

É anexada ao processo vasta documentação, que resultou na presente consulta, datada de setembro de 1998.

O assunto foi trazido a esta Câmara em, pelo menos, duas oportunidades, sem que se houvesse chegado a conclusão definitiva. A minuta de Parecer, anexa ao processo, comprova a afirmativa.

O recém aprovado Parecer CNE/CES 142/2001 e a Resolução CNE/CES 01/2001, dele decorrente, trata da pós-graduação *lato sensu* com muito mais liberalidade do que a regulamentação até então vigente, estabelecendo em seu artigo 6º.

“Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução”.

Assim, ao regulamentar a matéria, até o artigo 12, verifica-se que esta Câmara procurou muito mais deter-se em aspectos substantivos e qualitativos do curso do que em aspectos formais e limitadores. O aspecto de ser ou não ministrado fora de sede não foi considerado.

Deve ser lembrado que a Resolução CNE/CES 01/2001, revogou expressamente a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e todos as demais disposições em contrário.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, sou de parecer que se responda ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná que:

- a) os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ser oferecidos na forma regulamentada na Resolução CNE/CES 01/2001, desta Câmara;
- b) a referida Resolução não faz mais distinção entre cursos ofertados na sede ou fora dela; e
- c) os órgãos responsáveis dos respectivos sistemas de ensino serão os responsáveis pela supervisão dos cursos oferecidos, por ocasião do credenciamento institucional.

Brasília–DF, 5 de junho de 2001.

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente